



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 11/09/2023 10:56:33.193 - MESA

PL n.4378/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com transtorno do espectro autista, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam habilidades sociais, de comunicação e autonomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com transtorno do espectro autista, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam habilidades sociais, de comunicação e autonomia.

Art. 2º A pessoa jurídica que realizar investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com transtorno do espectro autista, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam habilidades sociais, de comunicação e autonomia, poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para fins de apuração do lucro líquido e da base de cálculo da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados, no período de apuração, com as atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o **caput** deste artigo, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230469443600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira





II - depreciação integral, no ano da aquisição, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o **caput** deste artigo, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

III - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o **caput** deste artigo e classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV - redução a 0 (zero) da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinados ao exterior para pagamento de contratos vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 1º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do **caput** deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 4º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplicam-se às quotas de amortização de que trata o inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 3º A utilização indevida dos incentivos previstos nesta Lei implica perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 11/09/2023 10:56:33.193 - MESA

PL n.4378/2023

Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente.

JUSTIFICATIVA

Ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, fixa, entre suas diretrizes, a formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, o estímulo à sua inserção no mercado de trabalho, e o fomento à pesquisa científica (art. 2º).

A lei também deixa claro que esses cidadãos devem ser considerados como pessoas com deficiência para todos os efeitos da lei (art. 1º, § 2º), garantindo, dessa maneira, que a eles se apliquem tanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou em nosso ordenamento com o status de emenda constitucional, quanto a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Dentre os diversos instrumentos de inclusão previstos na LBI, destacam-se as tecnologias assistivas, entendidas como “produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social” (art. 3º, inciso III). A lei dedica sua seção III a

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230469443600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira





esse tema, obrigando que o poder público desenvolva plano específico de medidas com a finalidade de, entre outras coisas, de criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, e eliminar ou reduzir a tributação da sua cadeia produtiva e de importação (art. 75, incisos III e IV). Essa disposição foi regulamentada pelo Decreto nº 10.645, de 11 de março de 2021, que traz as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva.

Dessa forma, o Poder Público deve assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com transtorno do espectro autista, visando a sua inclusão social e cidadania, estimulando, com esse objetivo, o desenvolvimento de tecnologias assistivas desenhadas para esses cidadãos.

Alinhado a esse contexto, este projeto de lei atua no sentido de incentivar que empresas realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam habilidades sociais, de comunicação e autonomia. Para isso, concede incentivos fiscais que garantem que esses dispêndios sejam deduzidos de imediato das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como que remessas ao exterior para pagamentos de contratos relacionados a essas pesquisas não tenham que pagar Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nem Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Por criar benefício fiscal que implica renúncia de receitas, a proposição determina que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia. Desta forma, este projeto de lei deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Sala das Sessões, em de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA
Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 11/09/2023 10:56:33.193 - MESA

PL n.4378/2023

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230469443600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

